

## EMENTÁRIO

### **Tribunal de Justiça do Rio afasta valoração negativa da personalidade de apenado e redimensiona pena-base**

O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio julgou procedente o pedido feito em uma revisão criminal, pela defesa técnica do apenado, e readequou a pena-base imposta em sua condenação definitiva.

No caso, o requerente questionou a dosimetria da pena a que foi condenado, baseado no fato de que sua personalidade, considerada “criminógena” pelo juiz, foi valorada negativamente de maneira arbitrária e carente de explicação. Para o requerente, teria havido erro técnico ou injustiça no julgado, uma vez que a exacerbação da pena teria sido realizada de modo evidentemente excessivo e sem apoio em fundamentação juridicamente idônea.

O relator, desembargador Fernando Antonio de Almeida, ressaltou em seu voto que não se pode permitir que os magistrados realizem a valoração negativa das circunstâncias, com base no artigo 59 do Código Penal, e usando justificativas genéricas e vagas, fazendo-se necessário que o Juízo fundamente de modo idôneo.

O magistrado mencionou, ainda, o entendimento do STJ, segundo o qual “(...) as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da *personalidade* do réu, na primeira fase da dosimetria da pena”. Fundado nesses argumentos, o relator votou pelo afastamento da valoração negativa do vetor da personalidade do requerente, redimensionando sua pena-base para 16 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 6/2023](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO INDICADO**

**0022870-26.2022.8.19.0014**

Relator designado: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 01.06.2023 p. 29.06.2023

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03). Porte compartilhado entre dois adolescentes. Medida de meio aberto para G. e de internação para L. Preliminar de (i) nulidade pela utilização de algemas, em violação à súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, (ii) nulidade por não ter sido o interrogatório o último ato da instrução, (iii) nulidade por ter sido realizada leitura da representação para as testemunhas, antes de sua oitiva; (iv) inconstitucionalidade e inconveniência do artigo 179 do ECA, que prevê a oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público. No mérito, alega a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato de forma aos adolescentes serem absolvidos e a ausência de comprovação de autoria do ato infracional em relação ao adolescente L., pois o ato infracional análogo ao porte de arma de fogo é de mão própria e não admite a coautoria ou porte compartilhado. Subsidiariamente requer a desclassificação do ato infracional para aquele análogo ao caput do artigo 14 da Lei 10.826/03, porquanto não haveria prova de que a supressão da numeração da arma de fogo fora causada por ação humana e o abrandamento da medida socioeducativa. Não provimento.

1. Do interrogatório como último ato do processo. Da utilização de algemas. Preclusão. As preliminares de nulidade trazidas pela Defesa Técnica quanto ao momento processual em que realizado o interrogatório ou à utilização de algemas na audiência se encontram preclusas, pois não suscitadas no momento processual adequado, durante a própria audiência ou em alegações finais, conforme artigo 571, II, do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Do devido processo legal. Do ato infracional. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra dentre

as garantias judiciais, o devido processo legal e assegura o contraditório e ampla defesa, tanto aos litigantes quanto aos acusados, conforme incisos LIV e LV do artigo 5º, como aos adolescentes, conforme inciso IV, do §3º do artigo 227, todos da Constituição da República.

2.1 Além disso, concretizar as garantias judiciais das partes é obrigação do Poder Judiciário desde a internalização dos principais tratados de direitos humanos pelo Brasil, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que as assegura em seu artigo XVIII; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 14º, §3º, “b”, “c” e “d”; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) em seu artigo 8º, §2º, “c”, “d” e “f”, os quais gozam de status normativo supralegal.

3. Preliminar. Leitura da representação para as testemunhas antes de seu depoimento. Inexiste irregularidade na leitura da representação para as testemunhas, porquanto a lei processual permite a consulta a breves apontamentos, conforme art. 204 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Preliminar. Oitiva informal do adolescente. Artigo 179 do ECA. A oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público é procedimento de natureza administrativa, anterior à fase judicial, facultativo, oportunidade em que o membro do MP, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo.

4.1 Não se trata, assim, a oitiva informal de “entrevista reservada do acusador com acusado, sem que este seja assistido por advogado”, mas sim de instrumento extrajudicial que permite a análise do emprego de autocomposição, princípio regente das medidas socioeducativas, conforme inciso II do artigo 35 da Lei 12.594/12. Precedentes.

5. Constitucionalidade da tipificação de atos infracionais análogos a crimes de perigo abstrato. Pacífica jurisprudência.

6. Do porte compartilhado de arma de fogo. Possibilidade. Não há que se falar em inexistência da modalidade de “porte compartilhado de arma de fogo”, porquanto pacífica sua admissão pela jurisprudência pátria.

6.1. Com efeito, pela dinâmica do evento infracional - na qual arma de fogo fora apreendida com o adolescente G. que estava em conjunto com L., ambos escondidos no banheiro, - é patente que os dois adolescentes exerciam a posse compartilhada sobre a mesma, presentes a unidade de desígnios e a plena acessibilidade comum, sem que se possa cogitar de qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

7. Desclassificação do ato infracional. Impossibilidade. É desnecessária prova de que a supressão da numeração da arma de fogo fora causada por ação humana para a configuração da conduta típica do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/10. Precedentes.

8. Medida socioeducativa de internação. Manutenção. É preciso ter em mente que a medida socioeducativa não é uma punição e que tem entre seus objetivos reintegrar o adolescente/jovem na sociedade, fornecendo subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta, conforme arts. 227 e 228 da CRFB.

8.1 Também é objetivo da medida socioeducativa a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional, conforme disposto pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em seus artigos art. 1º, §2º, incisos I e II, art. 35, inciso IV, e art. 46 e seus incisos, bem como nos artigos 22, 112, e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

8.2 Ademais, os objetivos das medidas socioeducativas – reintegração e responsabilização – encontram-se positivados nas recomendações constantes das “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras De Beijing)” adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985 e “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana)”, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 45/112, de 14 de Dezembro de 1990.

8.3. Esta não é a primeira passagem do adolescente LOHAN pelo Juízo da Infância e da Juventude, pelo contrário, ele possui outras anotações por atos infracionais análogos a crimes porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive com aplicação de medida socioeducativa de Internação, conforme observa-se em sua Folha de Antecedentes Infracionais.

8.4. Cabe ser ressaltado, ainda, que o adolescente L. encontrava-se foragido no momento de sua apreensão, com Mandado de Busca e Apreensão expedido em seu desfavor.

8.5. Princípio da proteção integral e do melhor interesse à criança e à juventude. Revela-se necessária a imposição da medida socioeducativa de internação com o escopo de afastar o adolescente do pernicioso meio criminoso e impedir a reiteração de novos atos infracionais. Recurso não provido. Decisão mantida.

Íntegra do acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

**7ª Câmara Criminal mantém decisão para que o ex-vereador Jairinho e Monique Medeiros sejam julgados pelo júri popular**

## **Vara da Infância da Capital determina internação de adolescentes que teriam usado rede social para praticar violência sexual**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **STF**

#### **• Informativo STF nº 1.100 novo**

#### **Relator reafirma inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em feminicídios**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar o mérito de ação que discute o uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Na sessão do dia 29/6, o ministro Dias Toffoli votou pela inconstitucionalidade do uso da tese nessas situações, reafirmando entendimento apresentado em medida cautelar referendada pela Corte. O julgamento será retomado amanhã, na última sessão do semestre.

#### **Liminar referendada**

O tema está em discussão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Em fevereiro de 2021, o relator havia concedido parcialmente medida cautelar para firmar o entendimento de que a tese contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A liminar foi referendada pelo Plenário em março daquele ano.

#### **Proteção**

O procurador-geral da República, Augusto Aras, e a coordenadora-geral de Contencioso da AGU, Alessandra Lopes da Silva Pereira, defenderam a proibição do uso da tese. Alessandra destacou os importantes avanços contra a violência de gênero, como a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e a construção de jurisprudência do STF na direção da proteção do direito à vida e à integridade das mulheres.

Também participaram do julgamento representantes da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ) e da Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), admitidas como interessadas no processo.

### **Julgamento simbólico e pedagógico**

Para o ministro Dias Toffoli, esse é um julgamento simbólico e pedagógico, num momento de reflexão que o Judiciário traz para a sociedade.

Segundo ele, a legítima defesa da honra ofende a dignidade humana e não deve ser veiculada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, direta ou indiretamente, no processo penal, sob pena de nulidade do julgamento. Ele também citou regra do Código Penal segundo a qual a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal.

### **Naturalização**

No seu entendimento, a legítima defesa é um recurso argumentativo “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para culpar as vítimas por suas próprias mortes ou lesões. Isso, a seu ver, contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres, pois exonera os responsáveis da devida sanção.

### **Desvalor**

A seu ver, o argumento também reforça o desvalor da vida da mulher, que pode ser suprimida em nome de uma suposta honra masculina. O acolhimento dessa tese, segundo o relator, estimula a violência contra mulher, e é dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a não convivência com essa situação.

### **Prevalência**

Toffoli afirmou, ainda, que a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida têm prevalência sobre a plenitude de defesa.

[Leia a notícia no site](#)

## **A pedido da PGR, STF rejeita denúncia contra deputada Gleisi Hoffmann relacionada à Lava Jato**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou denúncia contra a deputada federal Gleisi Hoffmann (PT-PR) e seu ex-marido e ex-ministro do Planejamento Paulo Bernardo da Silva, por suposto envolvimento em organização criminosa investigada no âmbito da operação Lava Jato. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual concluída em 23/6, no julgamento do Inquérito (INQ) 4325.

No julgamento, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, que acolheu manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ação, de que não havia razão para o prosseguimento do caso, diante de falta de justa causa, em razão de fatores supervenientes à apresentação da denúncia.

### **Histórico**

Em setembro de 2017, a PGR havia oferecido denúncia contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Antônio Palocci, Guido Mantega, Gleisi Hoffmann, Paulo Bernardo, João Vaccari Neto e Edson Antônio (Edinho Silva), por supostamente pertencer a organização criminosa (um grupo que teria sido estruturado pelo PT para arrecadar propina por meio de entes e órgãos públicos como Petrobras, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Ministério do Planejamento).

Em março de 2018, os autos foram desmembrados, e as peças relativas aos acusados que não tinham foro por prerrogativa de função foram remetidos à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, que os absolveu por ausência de justa causa. No STF, ficou apenas a parte relativa a Gleisi e Paulo Bernardo.

### **Fatos novos**

Em seu voto, o ministro Edson Fachin explicou que, após a denúncia, fatos novos levaram a PGR a alterar sua posição. Um deles foi a absolvição da deputada e do ex-ministro pela Segunda Turma do STF, na Ação Penal (AP) 1003, acerca do suposto recebimento de R\$ 1 milhão de esquema de corrupção na Diretoria de Abastecimento da Petrobras. O mesmo colegiado também rejeitou a denúncia de outras pessoas vinculadas ao Partido Progressista (PP) pela suposta prática do crime de organização criminosa (INQ 3889).

Fachin também lembrou que a nova redação dada à Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) pela Lei 13.964/2019 proíbe o recebimento de denúncia com base apenas nas declarações de colaboradores.

Em relação à sentença do juízo da 12ª Vara Federal do DF que absolveu os demais denunciados, o ministro explicou que, embora, em regra, a absolvição em primeira instância não vincule a avaliação pelo STF, as teses absolutórias foram encampadas pela PGR em sua manifestação. Assim, a retratação do Ministério Público deve ser acolhida.

[Leia a notícia no site](#)

### **Cid e Lawand têm de ir à CPMI dos Atos Golpistas, mas liminar garante direito ao silêncio**

O tenente-coronel do Exército Mauro Cesar Barbosa Cid e o coronel do Exército Jean Lawand Junior deverão prestar depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investiga atos relacionados aos ataques contra a sede dos Três Poderes da República, em Brasília, no dia 8 de janeiro. A decisão é da ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), relatora dos Habeas Corpus (HC) 229323 e 229635.

Embora tenha assegurado o dever de comparecimento à CPI, Cármen Lúcia garantiu a eles o direito de serem assistidos por seu advogado e de se comunicarem com ele e o direito de não serem obrigados a produzir prova contra si, podendo permanecer em silêncio e não responder a perguntas que possam incriminá-los. Apesar dessas garantias, Cid e Lewand não podem faltar com a verdade quanto aos demais questionamentos.

#### **Mauro Cid**

No HC 229323, a defesa do tenente-coronel alegava que, embora a CPMI o tenha convocado na condição de testemunha, as justificativas para a convocação “não deixam nenhuma dúvida sobre sua condição de investigado”. Segundo os defensores, há “receio plausível e justo” da prática de atos ilegais e constrangedores durante seu depoimento.

Ao deferir parcialmente a liminar, a ministra lembrou que o tenente-coronel é formalmente investigado no STF pelos mesmos fatos, nos autos da PET 10.405, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ela, nada impede que Cid seja inquirido na CPI na condição de testemunha, desde que seja tratado “sem agressividade, truculência ou



deboche”. Entretanto, ele não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação ou qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo.

### **Jean Lawand Junior**

O depoimento do coronel do Exército está marcado para as 9h do dia 27/06. Como Lawand também foi convocado na condição de testemunha, a ministra Cármen Lúcia deixou claro que ele tem a obrigação de comparecer e de dizer a verdade. A decisão foi tomada HC 229635.

A apreensão do telefone celular de Mauro Cid, que atuou como ajudante de ordens do ex-presidente da República Jair Bolsonaro, revelou diálogos entre os dois oficiais do Exército a respeito da necessidade de um golpe no país, após a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições do ano passado. Lawand atuava então como subchefe do Estado Maior do Exército.

No HC ao Supremo, sua defesa argumentava que o protagonismo a ele atribuído o coloca, na prática, na posição de investigado, e não de testemunha. Por isso, pedia autorização para que ele interrompesse o depoimento, caso se sentisse ameaçado ou constrangido. Esse pedido não foi atendido pela relatora, que deferiu apenas parcialmente o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF determina que ex-chefe da PMDF fale a verdade, mas garante direito ao silêncio para não se autoincriminar**

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes deferiu parcialmente pedido de Habeas Corpus (HC 229668) do coronel Jorge Eduardo Naime Barreto, ex-chefe do Departamento Operacional da PMDF (Polícia Militar do Distrito Federal), para que ele fale na condição de testemunha na CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) do dia 8 janeiro. A oitiva dele está marcada para o dia 26/6, às 14h.

Segundo a decisão, o militar precisa responder às perguntas que lhe forem feitas. Está garantido o direito ao silêncio caso ele seja instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo. O ministro assegurou ainda que o coronel seja assistido por advogados durante a oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo presidente da CPMI.

No pedido de HC, o militar afirmou que teria sido convocado para testemunhar na condição de investigado. Acrescentou ter agido conforme a técnica e a lei, realizando as prisões ao alcance da quantidade de policiais e condições materiais com as quais contava no momento, procurando sempre garantir a segurança de todos.

Ao decidir, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que as Comissões Parlamentares de Inquérito devem equilibrar os interesses investigatórios pleiteados com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica, garantindo a plena efetividade da justiça. Nesse contexto, afirmou o ministro, o silêncio do réu não pode ser interpretado em seu desfavor.

Alexandre de Moraes registrou na decisão que, apesar de Jorge Eduardo ser investigado no STF por fatos abrangidos pelo objeto da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Pet 10921), encontrando-se inclusive preso preventivamente por decisão da Corte, os fatos objeto da investigação ocorrida no Congresso Nacional são mais amplos do que a análise individualizada de sua conduta, sendo, portanto, possível sua convocação pela CPMI na condição de testemunha.

[Leia a notícia no site](#)

## **Sexta Turma mantém prisão preventiva de empresário investigado na operação Penalidade Máxima**

Por não verificar ilegalidades na decisão que decretou a prisão preventiva, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido da defesa para que fosse posto em liberdade o empresário Thiago Chambó Yamamoto, investigado na Operação Penalidade Máxima pela suposta participação em esquema de manipulação de resultados de competições esportivas. De acordo com as investigações, a organização criminosa corrompia atletas para garantir a ocorrência de determinados eventos e resultados em jogos e, assim, elevar os ganhos com apostas em sites especializados.

No decreto de prisão, o juiz apontou que as investigações identificaram conversas entre Thiago Chambó e outros suspeitos sobre quais eventos deveriam ser provocados em jogos de futebol (cartões amarelos ou pênaltis, por exemplo) e como os jogadores seriam pagos caso aceitassem participar do esquema.

Ainda segundo o magistrado, Chambó seria um dos financiadores do esquema e teria diversas movimentações financeiras atípicas, conforme registrado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A prisão preventiva foi decretada em março deste ano. A denúncia, oferecida pelo Ministério Público de Goiás em maio, imputa ao empresário o crime de participação em organização criminosa.

### **Discussão sobre provas não pode ser feita por meio de habeas corpus**

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou, entre outros pontos, que não existiria prova de transferência de valores entre Chambó e jogadores ou outros envolvidos no suposto esquema. Ainda segundo a defesa, o empresário sempre colaborou com as investigações, não havendo razão para ser preso em nome da garantia da ordem pública e da preservação das investigações.

O ministro Sebastião Reis Junior, relator do habeas corpus, afirmou que os autos não demonstram flagrante ilegalidade na prisão cautelar e que a discussão sobre os indícios de autoria e materialidade do crime exigiria a análise das provas do processo, medida inviável em habeas corpus. Além disso, apontou, o decreto destacou a ascensão do empresário como investidor e financiador, "possuindo vultosas movimentações financeiras atípicas comunicadas pelo Coaf".

Em razão dessas circunstâncias, o colegiado manteve a decisão anterior que havia indeferido o habeas corpus com base na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia no STJ.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

**STF recebe denúncia contra deputado Otoni de Paula por ofensas ao ministro Alexandre de Moraes**

**STF inicia audiências de 232 ações penais contra acusados por atos golpistas de 8 de janeiro**

Depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação e interrogatórios dos réus acontecem, por videoconferência, até 31 de julho.

Fonte STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 780** **nov**

### **Sexta Turma absolve homem apontado por vítimas de roubo ao participar, como dublê, de reconhecimento do pai**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, absolveu um homem que havia sido condenado a dez anos e quatro meses de prisão após ser apontado como coautor de um roubo enquanto participava, como dublê, do reconhecimento criminal de seu pai. Para o colegiado, o caso revelou clara violação à regra de que ninguém pode ser condenado com base em prova que não supere a dúvida razoável quanto à sua participação no crime.

De acordo com o processo, câmeras de segurança registraram o roubo praticado por três pessoas, mas as imagens não tinham nitidez suficiente para permitir a identificação dos criminosos. Posteriormente, na delegacia, olhando um álbum com fotos de suspeitos, as vítimas apontaram dois supostos participantes do roubo. Decretada a prisão temporária de ambos, a polícia só conseguiu cumprir um dos mandados.

Dois filhos do suspeito preso o acompanharam à delegacia, ocasião em que aceitaram participar do procedimento de reconhecimento do pai, ficando lado a lado com ele enquanto eram observados pelas vítimas. Surpreendentemente, um dos filhos foi apontado como coautor do roubo – e acabou condenado em conjunto com o pai, mesmo não havendo nenhuma outra prova contra ele.

Tanto a sentença quanto o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) consideraram o reconhecimento suficiente para a definição da autoria do crime, e que o procedimento seguiu rigorosamente o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP).

## **Procedimentos do artigo 226 do CPP não configuram mera recomendação**

O relator do habeas corpus submetido ao STJ, ministro Rogério Schietti Cruz, lembrou que a Sexta Turma, em 2020, deu nova interpretação ao artigo 226 do CPP, superando o entendimento de que o dispositivo seria "mera recomendação" e, como tal, seu descumprimento não causaria nulidade no processo.

O ministro mencionou também que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou teses no mesmo sentido e, mais tarde, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 484/2022, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados.

Ainda sobre a interpretação do artigo 226 do CPP, Schietti acrescentou que o STJ avançou no entendimento firmado e definiu que o reconhecimento pessoal, mesmo que seja válido, "não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva".

O ministro destacou o fato de que o réu, no caso analisado, nem sequer era suspeito do crime, tendo ido à delegacia apenas para acompanhar seu pai, que havia sido preso – o que seria improvável caso ele tivesse realmente participado do roubo. Para o relator, admitir a sua condenação significaria aceitar que, "toda vez que algum dublê – por exemplo, um estagiário do fórum ou da delegacia – fosse reconhecido por engano ao preencher o alinhamento de pessoas – acontecimento corriqueiro na praxe forense –, isso bastaria para a sua condenação".

## **Condenação é ilegal pois se baseou apenas no reconhecimento duvidoso**

Além de apontar a "pouca confiabilidade" de um reconhecimento isolado, Schietti observou irregularidades no ato – por exemplo, não pode haver procedimento único para mais de um suspeito – e a existência de testemunhas que afirmaram que o acusado estava trabalhando no momento do crime.

Outra circunstância favorável ao réu é que ele foi reconhecido como sendo o criminoso que, na filmagem, aparece o tempo todo com o rosto parcialmente coberto, ao mesmo tempo em que um laudo técnico da defesa indicou que as suas características físicas não combinam com nenhum dos três autores do roubo.

"Esses fatores, somados, fragilizam a única prova usada para condenar o paciente, e ainda suscitam razoáveis dúvidas quanto à sua alegada participação no delito, de sorte a atrair a incidência do princípio da presunção de inocência", declarou o ministro.

Por fim, Schietti ressaltou que uma condenação não pode ser decorrente de mera convicção íntima do juiz, "ou mesmo de uma convicção apoiada em prova que, confrontada por evidências contrárias, suscite razoável dúvida quanto à narrativa acusatória, sob pena de inversão do ônus da prova".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

**Corregedorias dos tribunais irão padronizar estatísticas sobre prisões provisórias**

**Rede de proteção precisa ser capacitada para lidar com questões da primeira infância**

**XVII Jornada Lei Maria da Penha: Aplicação da lei será debatida por dois dias em Fortaleza**

**Justiça 4.0 disponibiliza dois novos cursos on-line em ciência de dados**

**Prazo para responder ao 2º Censo do Poder Judiciário termina nesta sexta-feira (30/6)**

**Com a plataforma Sinapses, Judiciário assume protagonismo no desenvolvimento de soluções de IA**

**Audiência pública sobre racismo no futebol: punir os racistas não é caça às bruxas**

**CNJ 18 anos: violência doméstica é pauta consolidada e em constante aperfeiçoamento**

**Apoio às vítimas é estratégia central de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)

[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)

[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)